



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Senhor Controlador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Proc. SEI n.º E-08/008/4242/2016 (33.21)

EMENTA: ABANDONO DE CARGO Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apurar abandono de cargo no âmbito da SES. Ilícito configurado, presente o binômio, materialidade e *animus abandonandi*. Delibera esta 14.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo pela aplicação da penalidade de Demissão.

A Décima Quarta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o relatório conclusivo dos trabalhos, referente ao processo administrativo disciplinar SEI n.º E-08/008/4242/2016, instaurado através da Portaria CGE/CORREG n.º 151, index 14573794, publicado no DOERJ de 12 de março de 2021, para apurar dez faltas consecutivas em nome da servidora [REDAZIDA], Id. Funcional n.º [REDAZIDA], matrícula n.º [REDAZIDA] Químico, Vínculo [REDAZIDA] lastreado no § 1.º, inciso V do art. 52 do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 2.479/79, remetido a esta Unidade em 12/03/2021, data considerada como autuação.

I – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

O procedimento transcorreu de acordo com o prazo legal, previsto na Portaria Instauradora.

Os autos foram analisados cf. index 16378591, com as sugestões para deliberação do Colegiado, em 29/04/2021.

A Comissão adotou, de acordo com a natureza do fato tido como irregular, a convocação da servidora, constando Termo de depoimento index 16560675, a fim de esclarecimentos dos motivos que a levaram incidir, em tese, no ilícito de abandono de cargo.

II – DOS FATOS APURADOS

A Servidora [REDAZIDA], investigada, declarou em depoimento index 16560675, que decidiu deixar o cargo em outubro de 2016, tendo comparecido ao RH da SES, todavia, sem recordar se foi formalizado o pedido de exoneração do cargo.

Considerada a declaração da servidora, a Comissão deliberou em Ata, index 16840154, pela indicição e citação da servidora.

Ultimado os autos e citada a servidora, cf. index 16840295. Concedido prazo legal para apresentação da peça defensiva, solicitada designação de Defensor de Ofício cf. index 16840412.

III – DA DEFESA

Na defesa técnica (*index 17717715*) subscrita pela Defensora de Ofício designada, esta requer que as faltas da servidora sejam justificadas para fins disciplinares, e a concessão da exoneração da servidora do cargo. Conclui que seja arquivado o feito.

IV – ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Insta salientar que a peça defensiva, traz a baila a análise dos elementos caracterizadores do ilícito administrativo de abandono de cargo, objetivo e subjetivo.

Inequívoca a materialidade contida nos autos cf. fls. 04-05. Assim como, a vontade da servidora expressa em depoimento (*index 16560675*) prestado na Sede desta 14.^a COMISPI.

Neste sentido, não há como prosperar o pedido da Defesa Técnica, uma vez que não traz aos autos quaisquer comprovações que afastem a intenção da servidora em abandonar o cargo detido no Estado.

Finda-se a manutenção do ilícito perpetrado a servidora, presente o binômio caracterizador, a saber, a materialidade comprovada nos autos e a intenção consciente da servidora.

Alude-se que a exoneração de servidor que responde a PAD, somente seria viável, com a conclusão do processo, sem que acarretasse a penalidade de demissão, cf. art. 76 do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto n.º 2.479/79.

V – VOTO DA RELATORA

Denota assim, por todas as provas de intenção e materialidade que constam nos autos (elementos: subjetivo e objetivo); pela inexistência de justificativa capaz de descaracterizar o ilícito perpetrado a servidora.

Ressalta-se que embora a servidora informe em depoimento que compareceu na SES, não há nenhuma comprovação da alegação; consta nos autos, que foi realizado contato com a servidora (fls. 15) para comparecimento, não tendo havido, seguiu o processo para a instauração do PAD.

Incabível a concessão de exoneração da servidora, uma vez que, ausente pedido anterior a instauração do PAD.

Destarte, assegurados todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais a servidora, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem resultantes em prejuízos, pelo exposto, propõe e VOTA esta Relatora, *s.m.j.*, pela aplicação da penalidade de DEMISSÃO da servidora [REDACTED] Id. Funcional n.º [REDACTED], matrícula n.º [REDACTED] Químico, Vínculo [REDACTED], devido a transgressão prevista no artigo 52, inciso V, §1.º, do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto n.º 2479/79, conforme apurado, presente a concretude e *animus abandonandi*.

VI – CONCLUSÃO

Vistos, discutidos e relatado o presente processo administrativo disciplinar SEI n.º E-08/008/4242/2016, a 14.^a COMISPI, conclui por unanimidade, nos termos do relatório, e acompanhando o voto da relatora, *s.j.d.*, pela aplicação da penalidade de DEMISSÃO da servidora [REDACTED] Id. Funcional n.º [REDACTED], matrícula n.º [REDACTED] Químico, Vínculo [REDACTED] devido a transgressão prevista no artigo 52, inciso V, §1.º, do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto n.º 2479/79, *Ex positis*.

Elevo o presente a apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

Sr. Carlos Frederico Souza e Silva de Castro

Presidente 14.^a COMISPI

Id. Funcional n.º [REDACTED]

Sra. Michelle Rodrigues Pinto de Oliveira

Vogal-Relatora 14.^a COMISPI

Id. Funcional n.º [REDACTED]

Sra. Ana Cristina Ribeiro Pessanha

Vogal 14.^a COMISPI

Id. Funcional n.º [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Rodrigues P. Oliveira, Vogal de Comissão**, em 18/06/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Souza e Silva Castro, Presidente de Comissão**, em 18/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Ribeiro Pessanha, Vogal de Comissão**, em 21/06/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18384524** e o código CRC **7A22B3DF**.

Referência: Processo nº E-08/008/4242/2016

SEI nº 18384524

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2333-1892.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 194/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº E-08/008/4242/2016
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEEDUC)
ASSUNTO: Análise de PAD instaurado em desfavor de servidor

Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado,

I - Relatório

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do expediente SEI-E-08/008/4242/2016 (SEI 20684229), por parte Chefe de Gabinete, requerendo manifestação jurídica em atenção à manifestação da Corregedoria Geral do Estado (SEI 20662252), que discorda da pena de demissão aplicada a servidora. Sob o argumento de que, *segundo a orientação da PGE-RJ a infração disciplinar de abandono de cargo prescreve em três anos. Assim se as faltas ocorreram em 03/10/2016, caracterizou o abandono de cargo em 13/10/2016 e a Administração teria que instaurar o PAD em 13/10/2019, porém a publicação do ato de Instauração só ocorreu em 12/03/2021.*

II - DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

2. Antes de passar à análise do caso concreto, é importante consignar nos autos as conclusões apresentadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV[1], de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que importaram em relevantes consolidações no entendimento sobre o tema:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;
- b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;
- c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;
- d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentalize a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e
- e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no

tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

3. Conforme depreende-se do Formulário de Comunicação de Faltas de fl. 03, estas se deram no período de 03/10/2016 a 31/10/2016, enquanto o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 04/03/2021 (SEI 14180440), publicado em Diário Oficial de 12/03/2021 (SEI 14573794).

4. Ora, de pronto identifica-se que nos termos do novo entendimento a ser adotado, resta identificada a ocorrência da prescrição, haja vista que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, sendo esta uma infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas.

5. Uma vez que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo no dia 12/03/2021, e portanto, após o prazo trienal referente à prescrição, resta evidente sua consumação.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

6. Assim, nos termos desta promoção e em atendimento ao novo entendimento indicado no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV1, de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, entende-se que:

- i. O ilícito consumou-se em 13/10/2016;
- ii. Na ocasião da instauração do processo disciplinar por meio da Portaria em 12/03/2021 (SEI 14573794), a integralidade do prazo prescricional de 3 anos a partir da consumação já teria transcorrido, o que implica, por lógica, na impossibilidade de sua interrupção;
- iii. Da análise dos autos, verifica-se que a servidora prestou depoimento informando que há época dos fatos decidiu deixar o cargo objeto do presente PAD, e, portanto, compareceu ao RH da Secretaria de Saúde, contudo não se recordava de ter formalizado o pedido de exoneração. Informa ainda que não interesse em permanecer o cargo, solicitando, desta forma, sua exoneração (SEI 16560675).

7. Cabe destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

8. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

PROCURADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 11/08/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20788910** e o código CRC **6BA1A128**.

Referência: Processo nº E-08/008/4242/2016

SEI nº 20788910